

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005747-87.2012.404.7205/SC**

**IMPETRANTE : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM**

**ADVOGADO : FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM**

**IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA DA ADVOCACIA DA OAB/SC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - Florianópolis**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante, advogada habilitada pela Ordem dos Advogados do Brasil, requer lhe seja garantido o direito de continuar podendo participar de programas de rádio para os quais é convidada.

Informa que é habilitada pela OAB desde 2007 e atua na área do Direito da Seguridade Social desde sua titulação; que frequentemente é convidada para prestar esclarecimentos à população em geral através de palestras e entrevistas nos mais diversos meios de comunicação a respeito dessa área do Direito.

Diz que recebeu a visita de dois fiscais da Comissão de Fiscalização e Defesa da Advocacia - OAB/SC, que alegaram ter recebido uma denúncia e que a notificariam por prestar entrevistas em programa de rádio em Blumenau/SC, com a finalidade de coibir a captação indevida de clientela. Foi orientada a não veicular seu telefone ou endereço de escritório nos programas.

Aduz que acatou de imediato a orientação de não veicular seu telefone ou endereço de escritório, mas que, ainda assim, recebeu decisão de que imediatamente deveria parar de prestar qualquer tipo de entrevista em programa radiofônico, o que considera restrição à sua liberdade e direitos individuais, bem como extrapolação dos limites de fiscalização da Comissão.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantido o direito de continuar podendo participar de programas de rádio para os quais é convidada, e por fim, a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram documentos (evento 1).

Originalmente interposta a ação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Blumenau/SC, foi declinada a competência para este Juízo em face da sede da autoridade coatora ser em Florianópolis.

Recebidos os autos neste Juízo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, em que defendeu a legalidade das notificações efetuadas, pois estaria divulgando seus serviços com habitualidade, todas as terças-feiras a partir das 09h, no Programa 'Previdência Hoje', da Rádio Clube de Blumenau, bem como os divulgando via 'cartão de visitas'. Alega que não houve restrições às liberdades da impetrante, mas apenas recomendações a serem seguidas no caso de ser convidada para algum programa radiofônico.

Deferida a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Mérito**

Conforme se observa da notificação da OAB de Santa Catarina realizada através do Ofício n.º 179/12-CFDA, foi a advogada expressamente notificada para que deixasse de se apresentar no programa o mais breve possível, de preferência após o recebimento da notificação e respectiva assinatura do Aviso de Recebimento, sob pena de aplicação de várias penalidades e imposições legais pelo Tribunal de Ética.

Considero que essa decisão da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina viola o Princípio da Liberdade de Expressão e de Informação presente no artigo 5.º, incisos IV e IX da Constituição Federal:

*'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;'*

Por outro lado, dispõem os artigos 32 e 33 da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

*Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.*

*Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.*

*Art. 33. O advogado deve abster-se de:*

*I - responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;*

Todavia, tais normas devem ser interpretadas de maneira restritiva, de modo a não atingir os direitos fundamentais, como a Liberdade de Expressão e de Informação. Dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que direitos como a Liberdade de Expressão somente podem ser restringidos se houver expressa previsão legal e desde que contrariem a segurança nacional, ordem pública saúde ou moral pública, tal sua importância para a sociedade.

Outrossim, as sanções aplicadas à impetrante não estão previstas no artigo 35 da Lei 8.906/94, que dispõe:

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.*

Do que se depreende que a sanção que foi aplicada, a proibição de participação em programa de rádio, no lugar das penalidades acima previstas para coibir a promoção pessoal e profissional do advogado, não encontram respaldo em previsão legal, assistindo razão à impetrante ao afirmar que a Comissão da OAB/SC extrapolou os limites como órgão fiscalizador, em decisão que restringiu suas liberdades e direitos individuais.

**Ante o exposto, concedo a segurança** para determinar seja garantido à impetrante o direito de continuar podendo participar de programas de rádio para os quais é convidada.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC à restituição das custas iniciais eventualmente adiantadas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Florianópolis, 19 de julho de 2012.

**Marcelo Krás Borges**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Krás Borges, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4603150v5** e, se solicitado, do código CRC **DDB0B135**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Krás Borges

Data e Hora: 24/07/2012 16:30